

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2021/000091

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES. FATO 2- MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS). FATO 3- MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS). O TOTAL DAS MULTAS DOS FATOS 02 E 03 TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), E UMA SÓ PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, ALÍNEA “A” E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20, C/C ITEM 20, ALÍNEAS “A” DO CEPC (NBC PG 01), (FLS. 1.592 A 1.600).1.A PENALIDADE PELO FATO 1 FOI DE INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS PELO QUAL FOI CONTRATADO NÃO DEMONSTRANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS (DCTF DE 01/01/2019 A 31/12/2019), BEM COMO A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DA EMPRESA, CULMINANDO NA DENÚNCIA E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE INCLUÍDO NO FATO 2, DEMONSTRANDO A FALTA DE ZELO POR PARTE DO PROFISSIONAL, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, NÃO HOUE A CAPITULAÇÃO CORRETA PELO FATO 1, SENDO ASSIM, SERÁ ARQUIVADO. 2. O PROFISSIONAL NÃO APRESENTOU A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO PERÍODO DE 01/09/2019 A 30/09/2020 DA EMPRESA AMF SERVIÇOS E COMERCIO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO POR MEIO DE DENÚNCIA, DEIXANDO ASSIM DE ELABORAR A ESCRITURAÇÃO DO PERÍODO DE ACORDO COM O FATO 3.3. APESAR DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS FATOS O AUTUADO NÃO TROUXE NENHUM FATO QUE CONFRONTASSE AS ACUSAÇÕES IMPUTADAS, HAVENDO ASSIM UMA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AUTO, EM SEU CONTRATO FL. 578, FICA EXPLICITA A OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS SPED'S, ACONTECENDO O ENVIO ZERADO POR PARTE DO PROFISSIONAL, ACONTECENDO SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO PELA SEFAZ, EM DECORRÊNCIA DO FATO.4. INFELIZMENTE O PROFISSIONAL NÃO CUMPRIU COM AS PRÓPRIAS CLAUSULAS ACORDADAS PELAS PARTES DENTRO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, HAVENDO ASSIM POR CONSEQUÊNCIA UMA PARTE SENDO PREJUDICADA.5. CONTUDO, MERECE REPARO, HAJA VISTA O RELATO

PROFERIDO SER PARCIALMENTE CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICA APRESENTADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. VOTO PELO **ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE** PELO FATO 1 – **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, EM FUNÇÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA; E **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** PELO FATO 2 – MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “C” DO DL 9.295/46; FATO 3 – MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “C” DO DL 9.295/46; BEM COMO A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “G” DO DL 9.295/46, PARA OS 3 FATOS. PENA CONSOLIDADA: **MULTA** NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, ALÍNEA “C”, DO DL 9.295/46 E **CENSURA PÚBLICA**, PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “G” DO DL 9.295/46, C/C OS INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.